



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 – SRP

A empresa **SIAT – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES
TÉCNICAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 07.370.988/0001-20, sediada na Rua
do Direito, Qd 04, nº 20, Cohafuma, São Luís/MA, representada legalmente pela
Diretora Administrativa, a Sra. Maria Lucia Ribeiro de Almeida, brasileira,
divorciada, domiciliada à Rua Marcelino Champagnat, quadra nº 16, nº 6 Apt
1404 Ed. Montreal Residence, Jardim Renascença, São Luís, Maranhão,
Carteira de Identidade nº.038.393.520066, Órgão Expedidor GESP/MA e CPF
nº 488.093.813-00 infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa.,
solicitar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO 49/2023

DOS FATOS

Conforme objeto disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº
49/2023, tem-se: “Contratação de serviços continuados comuns de engenharia,

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar-condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado**; manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

*Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.(...).*

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação – LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento**

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263 (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** *“autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.”* O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme

especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. **Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)**

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria

exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar-condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional , em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente,

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

CNPJ nº 07.370.988/0001-20

siatltda@gmail.com

R. do Direito, Qd 04 - nº 20 - Cohafuma, São Luís - MA

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM
ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE
EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS
COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS
COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL DE OBRAS
JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**
- b) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;**

- c) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;**
- d) **Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís – MA, 20 de novembro de 2023

 Documento assinado digitalmente
MARIA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Data: 21/11/2023 12:37:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sociedade Industrial de Aplicações Técnicas LTDA.
CNPJ nº 07.370.988/0001-20
Maria Lucia Ribeiro de Almeida
Diretora Administrativa



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 - SRP

A CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA Empresa associada ao SINDIMETAL, por seu sócio administrador o Sr. João Carlos Magalhães Lopes, residente na Av. Vale do Pimenta Qd. 02, Casa 15 - Parque Atlântico - Olho D'água, infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações - redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado; manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 - INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL** MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís - MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)



.../07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R - 22, R - 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



Art. 1º. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açotada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo:



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional , em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica;



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryerfrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



3 - Revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE

EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com

4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS
COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS
COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL DE OBRAS
JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
4003 6707
0800 887 6707



ESPECIALISTA EM:

- Venda de Split, Centrais de Ar
- Instalação e Manutenção de Split, Centrais de Ar
- Condicionadores de Ar
- Freezer, Geladeiras
- Bebedouros, Câmaras Frigoríficas sem exclusividade de marca



- b) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;**
- c) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;**
- d) **Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís - MA, 21 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

**CAPRY
REFRIGERACAO
LTDA:09031301
000157**

Assinado de forma digital por CAPRY
REFRIGERACAO LTDA:09031301000157
Dados: 2023.11.21 14:23:57 -03'00'



Av. 07, Quadra 43, Nº 05
IV Conjunto Cohab Anil
CNPJ: 09.031.301/0001-57
Insc. Est.: 122.394.674
São Luís-MA - CEP: 65.053-030
Telefax: (98) 3245-2781
capryrefri@terra.com.br
capryrefrigeracao@hotmail.com
www.capryrefrigeracao.com
www.springer.com.br
springerok@carrier.utc.com
**4003 6707
0800 887 6707**

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO – TJ/MA.
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA, PROCESSO Nº **449152022**
Rua do Egito, 144, Centro – São Luís/MA.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 – TJ/MA.

PROCESSO Nº **449152022**

Empresa VM Comercio e Serviços Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.052.665/0001-62, localizada na Av. Alexandre de Moura, 230, Centro, 65.025-470, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº **10.520, de 17 de julho de 2002**, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**, do Decreto Federal nº **8.538, de 06 de outubro de 2015**, da Instrução Normativa SEGES/MP nº **03, de 26 de abril de 2018**, a Lei Complementar n.º **123, de 14 de dezembro de 2006**, alterada pela Lei Complementar Federal nº **147, de 07 de agosto de 2014**, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº **8.666/93, de 21 de junho de 1993** e, demais normas regulamentares pertinentes à espécie, tempestivamente, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo SPLIT (sem fornecimento do aparelho) em diversas potências, incluindo material, equipamentos e mão de obra necessários, nas unidades prediais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nos polos: 1 Polo Regional de São Luís; 2 Polo Regional de Imperatriz; 3 Polo Regional de Caxias; 4 Polo Regional de Chapadinha; 5 Polo Regional de Pinheiro e 6 Polo Regional de Santa Inês. Totalizando 1 (uma) capital e 91 (noventa e um) municípios e alguns com diversas unidades da TJ distribuídos em vários bairros.

O que pede o referido **EDITAL 07/2023 – TJ/MA**, em seu item **10 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, subitem **10.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

- I - **Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região a que está vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;
- II - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional**, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

na quantidade mínima de 30 (trinta) unidades;
 III - **Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional** em nome do profissional – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços de instalação de ar-condicionado do tipo split;
 IV- **Declaração formal da licitante**, indicando o responsável técnico – **Engenheiro Mecânico ou equivalente** para execução e acompanhamento dos serviços de instalação de aparelhos de ares condicionado, conforme objeto da licitação. O responsável técnico pelo objeto da licitação deverá ser o mesmo da comprovação de atestado técnico-profissional e seu vínculo poderá ser de sócio, diretor, empregado ou prestador de serviço:
 a) A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

Senhora Pregoeira, o subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica deixa de exigir vários documentos importantes e necessários para comprovação da capacidade técnica operacional e aptidão da licitante para a execução dos serviços ora licitados, e, o descumprimento ao que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93 e demais Leis e Resoluções pertinentes as atividades desta licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de instalação, desinstalação, retirada e reinstalação equipamentos de ares-condicionados do tipo split (convencionais e do tipo inverter), a serem executados na Capital e em 91 municípios do estado do Maranhão, com diversas divisões, incluindo o fornecimento de materiais inclusive elétricos, ponto elétrico e mão-de-obra, relacionados e discriminados no Termo e Referencia, conforme resumo abaixo.

Grupo Lote	DESCRIÇÃO	Cidade/Municípios	Instalação / Desinstalação	Retirada / Reinstalação
1	Polo Regional de São Luís	1 Capital + 3 Municípios	600 Unidades	400 Unidades
2	Polo Regional de Imperatriz	18 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
3	Polo Regional de Caxias	26 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
4	Polo Regional de Chapadinha	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
5	Polo Regional de Pinheiro	24 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
6	Polo Regional de Santa Inês	20 Municípios	360 Unidades	150 Unidades
Total estimado dos serviços em 3.550 unidades			2.400 Unidades	1.150 Unidades

Ilustríssima Pregoeira, é notório o que se vê no edital que tratasse de uma licitação complexa pela quantidade do volume dos serviços estimados e pelas quantidades de municípios que serão percorridos para a execução dos referidos serviços. O edital em epígrafe está em desacordo com as exigências quanto a Qualificação Técnica quando deixa de exigir os documentos abaixo, violando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

- ✚ **Especializada Em:**
- ✚ **Vendas, Instalações e Manutenções**
- ✚ **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- ✚ **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- ✚ **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- ✚ **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- ✚ **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

- ✓ Documentos a serem exigidos em conformidade com os preceitos da Lei.

Atestado(s) de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro ou Técnico em segurança do Trabalho, devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**. Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, CAPÍTULO II, SECÃO I e II desta resolução; deixa de exigir atestado(s) de capacidade técnica da empresa concorrente também devidamente averbados com suas respectivas CATS em conformidade com a resolução acima e disposta no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e diz respeito à capacidade técnica e de gestão da empresa para execução de contrato com objeto similar. Em síntese, é o instrumento que permite a demonstração de experiências anteriores na execução do objeto, com a disponibilização de pessoal e equipamentos; deixa de exigir a apresentação de um engenheiro eletricista que pela complexidade dos serviços licitados que incluem a instalação pontos elétricos para alimentação dos splits a serem instalados que com certeza acarretará em levantamentos de carga elétrica, dos quadros de distribuição elétricas e outros levantamentos necessários para informação das necessidades junto ao setor competente ou gestor do contrato TJ; deixa de exigir a presença de um engenheiro ou técnico em segurança do trabalho também com sua respectiva qualificação técnica registrada e averbada em conformidade com a resolução pertinente e as normas **Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35**, uma vez que 95% dos serviços a serem executados são realizados em altura com suas unidades condensadoras instaladas em locais altos, sobre lajes, telhados, paredões de acordo com a necessidade das estruturas dos prédios públicos que compõem o acervo do TJ, objeto da referida licitação; deixa de exigir as L.O – Licenças de Operação fornecidas pela SEMA/MA e SEMMAM, pro tratar-se de serviços de complexidade e grande quantidade a serem executados no polo I Regional de São Luís/Capital e cidades de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar; polo II Regional de Imperatriz; polo III Regional de Caxias, polo IV Regional de Chapadinha; polo V Regional de Pinheiro e polo VI Regional de Santa Inês. Todos os polos incluindo diversas cidades do interior do estado do Maranhão, tal exigência dar-se-á em conformidade com as RESOLUÇÃO CONAMA nº 267/2000 que trata das diretivas de atendimento do protocolo de Montreal no que diz respeito as restrições de uso de gases CFC contidas nos anexos A e B do referido protocolo; além, na resolução diz apenas que “ O IBAMA e os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem exercer atividades orientadoras e fiscalizadoras” e RESOLUÇÃO CONAMA nº 340/2003 que dispõe sobre a utilização de cilindros para envasamento de gases. Ratifica a proibição do uso de gases CFC contidos nos anexos A e B do protocolo de Montreal.

A comprovação para aptidão e qualificação técnica das licitantes neste processo licitatório dar-se-á através da apresentação dos documentos abaixo em conformidade com os requisitos previstos em Lei:

- a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- b) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia elétrica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- c) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia ou técnico em segurança do trabalho junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

d) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenheiro e ou técnico em segurança do trabalho

e) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, eletricitista e engenheiro ou técnico e da empresa, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de instalações e desinstalações, retirada e reinstalação de condicionadores de ar;

f) A comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; ou da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil.

g) Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA/MA e Licença de Operação Municipal – SEMMAM), da sede da licitação, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que lhe são atribuídos, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes “gás cfc” descritos no protocolo de Montreal resolução de nº 267, de 14/09/2000 e nº 340, de 25/09/2003, com base na Lei Municipal nº 4.730/06 (Município de São Luís/MA), RESOLUÇÃO DO Conama nº 237/97 e Lei Federal 6.939/81;

g.1) A licença de Operação fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, tem abrangência somente na capital São Luís/MA, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;

g.2) A licença de Operação fornecida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MA, tem abrangência nos municípios do estado do Maranhão, esta licença restringe-se somente a operação da atividade, o presente documento não desobriga o licenciamento de outras providências junto a órgãos municipais, estaduais e/ou federais para a legalidade plena do estabelecimento;

h) Certidão de Cadastro Técnico Federal, documentação relativa ao registro junto ao IBAMA, conforme de acordo com a Resolução nº 37, de 29/06/2004 do IBAMA;

i) A empresa licitante terá que comprovar que possui em seu ferramental máquina recolhadora de gases refrigerantes CFCs E HCFC's;

j) Declaração da licitante com a indicação de que irá dispor de estrutura física de oficina com ferramental e mão-de-obra especializada para execução dos serviços simultaneamente nas unidades das diversas unidades que compõem o TJ na Região Grande Ilha e nas diversas cidades do interior do estado que compõem o objeto licitado descritos no ato convocatório e seus anexos, na conformidade do disposto no art. 30, II e § 6º da Lei nº 8.666/93.

Deflui das normas supracitadas que “... **Para a habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, ...”, e passam taxativamente, a enumerar os requisitos **aduzindo que os licitantes devem apresentar, nesta fase**, o registro ou a autorização expedida pelo órgão competente, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, in casu, na legislação ambiental já declinada.

- + **Especializada Em:**
- + **Vendas, Instalações e Manutenções**
- + **de Aparelhos Split's, Centrais de Ar e Peças.**
- + **Freezers, Geladeiras, Frigobares,**
- + **Câmaras Frigoríficas e Bebedouros.**
- + **Bombas Centrifugas, Injetoras e Submersas.**
- + **Reforma e Revisão de Quadro de Comando.**



O MAXIMO EM REFRIGERAÇÃO!

Diante do exposto, verifica-se que Tais exigências de Qualificação Técnica demonstram idoneidade, competência e qualificação dos concorrentes para bem executar o objeto licitado, e qualquer empresa que cumpra as normas técnicas pedem se qualificar na forma da Lei nº 8.666/93 e demais Leis, Resoluções, e Portarias pertinentes ao objeto licitado, e, também devido à complexidade, quantidade e abrangência do objeto licitado compreendendo boa parte das cidades do interior do Maranhão.

Por fim esclarece que a presente IMPUGNAÇÃO tem a finalidade de reiterar a legalidade da exigência de apresentação de um Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Técnico em Segurança do Trabalho devidamente registrados na entidade competente, exigir atestado(s) de capacidade técnica averbados em conformidade com a **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPÍTULO II, SECÃO I e II**, com o acompanhamentos dos profissionais acima citados com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico conforme preceitua a Lei, bem como exigir as da certidões de Licença e Operação emitida pela Secretária de Meio Ambiente (Estadual – SEMA-MA e Municipal - SEMMAM), da sede da licitação, bem como a exigência da Certidão de Cadastro Técnico Federal relativa ao registro junto ao IBAMA, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 37 de 29/06/2004 do IBAMA, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2023 TJ/MA, nos termos das legislações vigentes.

Ilustríssima Pregoeira, tais documentos de qualificação elencados acima, já são exigidos por órgãos públicos no âmbito do objeto licitado a algum tempo. Devido o manuseio de produtos relacionados no protocolo de Montreal, o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão já exige como demonstramos logo abaixo no **Pregão Eletrônico nº 85/2019 – SRP - CLC-TJ/MA - Proc. nº 39.606/2019**, de muito menos complexidade do que a licitação em epigrafe e já eram exigidos os referidos documentos acima mencionados e elencados logo abaixo, pela grande importância para execução de serviços de climatização e refrigeração doméstica, comercial e industrial, pelo manuseio de substâncias potencialmente poluidoras e destruidoras da camada de ozônio.

Por todo o exposto, espera-se melhor análise, por parte da Senhora Pregoeira, dos documentos exigidos no subitem 10.2.4 de Qualificação Técnica do edital, que não estão em conformidade com os requisitos necessários e previstos na legislação vigente que rege a espécie, e passe a exigir os documentos elencados na alíneas (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j) descritas bem como a comprovação de aparelhamento e ferramental para a execução dos serviços que compreendem um total de 3.550 (três mil quinhentas e cinquenta) unidades, distribuídos em 92 (noventa e duas) cidades do Estado do Maranhão, cumprindo assim os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, que regem uma licitação.

Não sendo este o Vosso entendimento, o que se admite pelo princípio da eventualidade, que seja a presente impugnação encaminhada à apreciação da autoridade superior para que, apreciando-o, defira o pleito por ser, passivo de legitimidade.

São Luís-Ma. 02 de Março de 2023.


Geraldo Maranhão Junior
Sócio- Proprietário
Empresário



JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 - SRP

JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº13.441.026/0001-17, por seu sócio administrador infra-assinado SR. Jougla Ferreira M. Pereira CPF 014.273.743-76, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias,



JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção é instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

ICCe Serviços

JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Ice Serviços

JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. Regular o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.



JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;



JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL DE OBRAS

JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;

Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;

Ice Serviços

JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP/ CNPJ: 13.441.026/0001-17.

Email: icerefrigeracao_jr@hotmail.com – Telefone: (98) 3011-3980 / 8831-0620

Rua da Gloria, N°53, Monte Castelo, São Luis-MA Cep.65035-260

Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Atenciosamente,

São Luís (MA), 21 de Novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

JOUGLAS FERREIRA MOUREIRA PEREIRA

Data: 21/11/2023 16:15:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jouglas Ferreira Moureira Pereira

CPF: 014.273.743-76

RG: 25169372003-1 SSP/MA

Sócio Diretor



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 – SRP

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E REFRIGERAÇÃO DE SÃO LUÍS, CNPJ/MF sob o nº 05.643.291/0001-50, casa da Indústria Albano Franco, 4º andar Luís/MA, neste ato por seu representante legal e em nome das empresas sindicalizadas no ramo de refrigeração e climatização, vem, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019 e Decreto Estadual nº 38.136/2023 de 06 de março de 2023 e, demais normas regulamentares pertinentes à espécie, por seu presidente infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALURGIA • MECÂNICA • ELETRICIDADE

Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações - redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA),



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
(Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."



SINDIMETAL

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente),



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

infiere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

meio ambiente seja o menos impactante possível.
(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a Licença de Operação (LO) "*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*" O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R - 22, R - 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. Regular o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTE/APP, nos termos desta Instrução



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGIA • MECÂNICA • ELÉTRICA

de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL DE OBRAS

JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Casa da Indústria Albano Franco, 3º Andar, Bequimão, São Luís-Maranhão,
CEP.:65.060-645 Fone: (98)3236-7820 - CNPJ: 05.643.291/0001-50 - E-mail: sindimetal.slz@gmail.com



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • APARELHARIA • MECÂNICA • ELÉTRICA

- a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**
- b) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;**
- c) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPÍTULO II, SEÇÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;**
- d) **Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.**



SINDIMETAL

INDÚSTRIA • METALÚRGICA • MECÂNICA • ELÉTRICA

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís - MA, 21 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

Osvaldo Amaral Pavão
Presidente do Sindimetal -MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Referente:

Pregão Eletrônico TJMA Nº 49/2023 – SRP

Processo Administrativo Nº 38017/2023

A EMPRESA W. B. RIPARDO & CIA. LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.617.945/0001-34, localizada na Rua Alcântara, nº 1 – quadra 13, Parque Pindorama, São Luís/MA, neste ato por seu representante legal vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019 e Decreto Estadual nº 38.136/2023 de 06 de março de 2023, e demais normas regulamentares pertinentes à espécie, vem tempestivamente, apresentar Impugnação ao EDITAL DO PREGÃO nº 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO N° 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.



DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:
Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços:*

de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.(...).

WR

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação – LO, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente),

infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)



Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES



ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCARREGADO GERAL DE OBRAS JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES.

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazer -lá sem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação de ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- b) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;
- c) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;
- d) Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.

WR



REFRIGERAÇÃO SINCE 1993 Exclusiva 30 ANOS



Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís – MA, 21 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

**WAGNER
BARROS
RIPARDO:**
28833406334

Assinado digitalmente por WAGNER
BARROS RIPARDO:28833406334
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA ANAPOLIS v5,
OU=44182275000169,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado
PF A1, CN=WAGNER BARROS
RIPARDO:28833406334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2023.11.21 17:19:59-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.3



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 – SRP

CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.859.951/0001-83, situada na Rua Muniz Barreiros, 120, Jordoa, São Luís-MA, CEP 65.041-020, por seu sócio administrador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Excelência, em uma redação bastante confusa, temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, excelentíssimo, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações - redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 - INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, a exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO E ACERVO TÉCNICO

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, mas apenas permitir que empresas especializadas participem (manutenção preventiva, corretiva, desinstalação e instalação de condicionadores de ar tipo Split) e não empresas de outros ramos, a exemplo de arquitetura ou engenharia civil, isso sim seria um absurdo, empresas que não detém capacidade técnica para executar os serviços objetos dessa demanda.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus

prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada possivelmente não terá especialidade e competência para tal?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís - MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde**

pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.
http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263 (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás

Freon R - 22, R - 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Excelência, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açotada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado

em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhantes, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica - Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL DE OBRAS

JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, sem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**

- b) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;**
- c) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;**
- d) **Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.**

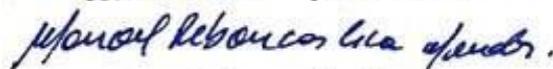
Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís - MA, 20 de Novembro de 2023

Atenciosamente,

CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA - ME



Manoel Rebouças Lira Mendes
Sócio Proprietário



CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA-ME.

Rua Muniz Barreiros 120
Jordoa * São Luís – Maranhão
Fone/fax: (0**98) 3243.5104
CNPJ (ME) nº 01.859.951/0001-83

Assinatura

AO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 – SRP

A TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. - Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.543.634/0001-90, com sede na Rua do Coqueiro, nº 85, Centro, São Luís/MA, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, Salete Galvão Maranhão, portadora do RG nº 040080872010-7 e inscrita sob o CPF nº 249.804.983-53, à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento nos atos normativos previstos na Lei nº 8.666/93 e 10.502/02, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico 49/2023 - SRP, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que se tem, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”.

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Ocorre que tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO 1.1.

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça**

vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia: *Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica.*"

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...)
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)

**Art. 12 - Compete ao *ENGENHEIRO MECÂNICO* ou ao *ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS* ou ao *ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO* ou ao *ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS* ou ao *ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA*:
*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).***

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação – LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação,

operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. **Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)**

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo, do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional , em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica.

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com

base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, ENCARREGADO GERAL DE OBRAS, JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES.

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionado, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não têm qualificação para fazê-las sem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação de ar condicionado ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já ditas.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

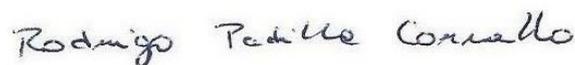
- a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto à entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;

- b) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;
- c) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35, comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;
- d) Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (SEMMAM) para os serviços e lotes executados na cidade de São Luís/MA e a Licença Estadual (SEMA) nos demais municípios do nosso Estado, que compõem o restante dos lotes.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís/MA, 21 de Novembro de 2023.



Rodrigo Padilha Carvalho

**Rodrigo Padilha Carvalho – Tropical Ar
PROCURADOR**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 – SRP

A MR SERVICOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.352.777/0001-10, com sede na Rua Rio Claro, Qd. 01, nº 28, Planalto Turu I, São Luís/MA, CEP: 65.066-431, por seu sócio administrador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-deobra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações – redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. (Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 – INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar condicionados e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo, registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar condicionados de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado;** seus serviços afins e correlatos.(...).*

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação – LO,** Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre às peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís – MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, **o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.**

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.

(http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263) (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** “*autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.*” O que, sem sombra de dúvidas, se faz

necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. **Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)**

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I – Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telhamento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00 m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional , em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6-

paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES TECNICO DE EDIFICACOES COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

ENCARREGADO GERAL DE OBRAS

JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;
- b) Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;
- c) Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;
- d) Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís-MA, 21 de novembro de 2023.

MARCIO ROGERIO
SILVA
RIBEIRO:79186092391

Assinado de forma digital por
MARCIO ROGERIO SILVA
RIBEIRO:79186092391
Dados: 2023.11.21 17:32:34
-03'00'

Márcio Rogério Silva Ribeiro
Diretor da MR Serviços e Comércio LTD

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO TJMA Nº 49/2023 - SRP

A EMPRESA, A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADO LTDA Av. Camboa parte 1, Nº34, Bairro Camboa, São Luís – MA, CNPJ: 15.642.391/0001-15, INCS: 12385516-0 E-mail: superfriorrefrigeracao@hotmail.com, Estado do Maranhão, por seu sócio administrador Aleksandro Cantanhede Pires CPF:64781461387, vem respeitosamente à presença de V.Exa., IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO 49/2023, expondo e ao final requerendo o que segue:

DOS FATOS

Caro pregoeiro, inicialmente, necessário destacar que temos, no referido Edital, o seguinte objeto a ser licitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

“Contratação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial, sob demanda”

“1.1. Contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios e equipamentos das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão (TJMA), abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento”

Ocorre que, tal edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, de forma que, pormenorizadamente, passaremos a expor.

Ora, de logo estabelecemos a premissa de que se trata de uma licitação por objetivo contratar manutenção predial para as instalações deste tribunal em todo o estado.

Porém, quando da leitura da minuta do contrato, percebemos que foi englobado em tal manutenção os serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar-condicionado, senão vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO 1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados comuns de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra, para a manutenção predial preventiva, corretiva e emergencial sob demanda, de prédios, equipamentos e instalações - redes e instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitários, manutenção de bombas d'água, sistema de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, reconstituição de alvenaria, estruturas de concreto e/ou metálica, fundações, cobertura, revestimentos, forros, esquadrias, divisórias, soleiras, pintura, serviços de impermeabilização, carpintaria, louças, metais sanitários, peças de granitos, calçadas, pisos, drenagens, gradil, capina e demais disciplinas inerentes à engenharia civil, das edificações administrativas e jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), **podendo subcontratar os serviços de: instalação desinstalação e manutenção de ar-condicionado;** manutenção de bebedouros, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas atuais unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA),

conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
(Grifou-se)

E, a partir daí, surgem diversos problemas, veja-se:

A uma, temos o fato de que em todo o edital não se exige da empresa licitante nenhuma, repita-se, nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, não se exige atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, nem mesmo que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondentes ou mesmo que a empresa tenha oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos, como **o Tribunal de Justiça vinha legalmente fazendo, a exemplo do Edital 69/2017 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS e PROCESSO Nº 449152022 - INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO.**

A duas, da mesma forma, a legislação ambiental não foi seguida para tanto, não se exige licença de operação das licitantes, documento imprescindível para execução de tais serviços, já que eles exigem, além de outros, o manuseio e transporte de gases CFC, inclusive de aparelhos de ar-condicionado com Gás R-22 e R-410 instalados nas dependências deste tribunal, veja-se também o exemplo do Edital 69/2017 TJMA.

A três, este Tribunal de Justiça detém, entre ar-condicionado e bebedouros, quase 10 (dez) mil equipamentos, portanto, não pode ser tratado como parcela de menor relevância, como o que parece aqui ser.

DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, ACERVO TÉCNICO E REGISTRO NO CREA-MA.

Os serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado devem ser acompanhados por um profissional de engenharia mecânica, e, assim sendo registrado e fiscalizado somente pelo CREA, entender de maneira diferente seria abrir para participações no pregão empresas de arquitetura ou engenharia civil, o que nada tem a ver com manutenções ou instalações de ar condicionado.

Não se confunda com restringir a participação no pregão, não, isso sabemos que isso seria ilegal, na verdade, em contrário, é o que está acontecendo hoje, absurdamente estamos restringindo as empresas especializadas em manutenção e instalação de ar-condicionado de participar, e permitindo empresas de outros ramos que não tem qualificação e documentação legal para tanto.

Neste diapasão, observemos o entendimento do TCU e do CONFEA sobre o tema:

Acórdão TCU 817/2005 - Primeira Câmara cita legislação sobre o serviço de "manutenção de ar-condicionado" como serviço de engenharia:

Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

O Acórdão TCU 874/2007 - Segunda Câmara: *Decisão Normativa CONFEA nº 042/92, é mais explícita na caracterização dos serviços de manutenção de ar-condicionado como serviços de engenharia, mesmo quando realizado apenas por técnicos de 2º grau.*

Resolução 218 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...)*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO Mecânico ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE automóveis ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(...).

Tanto é verdade que a Lei 13.519/2018 determina que todos os prédios de uso público devem dispor de um Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC, que, como visto acima, necessita da assinatura e supervisão de um engenheiro mecânico, ora, como o Tribunal terá tal documento em seus prédios, se o engenheiro mecânico não é exigido, se a empresa a ser contratada não terá, legalmente, como emitir um plano dessa envergadura?

2. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Em conformidade com os documentos imprescindíveis para as exigências do referido EDITAL para esta atividade, há que se destacar, sendo de suma importância, a necessidade de **Licença Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), Licença Ambiental de Operação - LO**, Junto aos respectivos Órgãos competentes para resguardar o Meio Ambiente.

Ao se tratar de Licenciamento Ambiental da SEMMAM (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) ou SEMA (secretaria estadual de meio ambiente), infere-se o que dispõe sobre as peculiaridades do mesmo, que estabelece claramente:

É o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAM licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente



Refrigeração em Geral, Locação e Manutenção

poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

O Licenciamento Ambiental no Município de São Luís - MA passou a ser obrigatório às atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente regulamentadas na Lei Municipal nº 4.730/06, que institui o Licenciamento Ambiental no município de São Luís, observada a Resolução CONAMA nº 237/97.

Enquanto instrumento preventivo, o licenciamento é essencial para garantir a qualidade ambiental, que abrange a saúde pública, o desenvolvimento econômico com uso racional e sustentável dos recursos naturais, a redução de impactos ambientais, a preservação da biodiversidade e a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

O licenciamento ambiental é, portanto, um instrumento fundamental para avaliação e tomada de decisões quanto ao impacto ambiental, pois possibilita associar as preocupações ambientais às estratégias de desenvolvimento social e econômico, numa perspectiva de curto, médio e longos prazos, além de permitir saber quais as medidas de controle mais adequadas, a serem implantadas para que a intervenção no meio ambiente seja o menos impactante possível.
http://www.saoluis.ma.gov.br/subportal_subpagina.asp?site=263 (Grifou-se)

Neste diapasão, e em consonância com os pré-requisitos para total habilitação em participar do referido processo licitatório, cumpre esclarecer ainda, que a **Licença de Operação (LO)** *“autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença anterior,*

com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.” O que, sem sombra de dúvidas, se faz necessário que conste nas exigências do EDITAL para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes, legalmente constituídos.

Frise-se que a **ATIVIDADE DE REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO**, bem como a **UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL**, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a **Instrução Normativa IBAMA N° 6 DE 15/03/2013**, de modo que as mesmas utilizam gás Fréon R - 22, R - 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a **AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO**. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. **Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA N° 6 DE 15/03/2013)**

Portanto, não restam dúvidas da necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame, um total descumprimento dos preceitos da Lei, ou seja, fora dos requisitos legais.

Ainda se assevera, sobre o assunto, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

3. DA QUANTIDADE E DA IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA O TJMA.

Senhor Pregoeiro, abaixo vamos transcrever diversas situações que denotam que a manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado deve ser tratado de forma individualizada, com diversas exigências que a matéria exige, e, com todas as vênias, neste edital e seus anexos, tais serviços foram tratados de forma açoitada, não devendo prevalecer.

No estudo preliminar 27/2023, quando da exigência técnica da empresa vencedora do certame, não se fala em manutenção de ar-condicionado em nenhum momento, segue abaixo a exigência, por exemplo do Polo de São Luís, um dos maiores do presente edital, e bem semelhante, em termos de exigência a todos os outros:

LOTE 02 - Unidades prediais do Polo São Luís - exceto Fórum Des Sarney Costa I - Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica - Operacional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços de manutenção predial com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, em edificações não residenciais, englobando às parcelas de maior relevância e valor significativo abaixo relacionadas, com no mínimo: 1- serviços de pintura acrílica/pva: 51.000,00 m²; 2- telha mento com telha metálica: 750,00 m²; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato: 800,00 m²; 4- forro drywall para ambientes comerciais: 1.500,00 m²; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio: 825,00

m²; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall: 450,00 m²; 7- cabo de rede estruturado CAT6: 10.000,00 m; 8- cabo de rede elétrica: 8.000,00 m; II - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnico - Profissional, em nome do profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/atestado(s) no CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) - Engenheiro Civil ou Arquiteto (itens de 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8) e Engenheiro Eletricista (itens 7 e 8), suficientes para a comprovação do acompanhamento e/ou execução de serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, contemplando, no mínimo as atividades de: 1- serviços de pintura acrílica/pva; 2- telhamento com telha metálica; 3- revestimento e/ou piso cerâmico/porcelanato; 4- forro drywall para ambientes comerciais; 5- impermeabilização de superfície com manta asfáltica/alumínio; 6- paredes/divisórias em placas de gesso acartonado/drywall; 7- cabo de rede estruturado CAT6; 8- cabo de rede elétrica;

Novamente, o ANEXO IV AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 027/2023 a MEMÓRIA DE CÁLCULOS DOS CUSTOS ESTIMADOS, ao colocar a estimativa de custos com base nos profissionais necessários, em nenhum momento cita engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, segue abaixo:

Obs 2: A equipe poderá ser composta por outras categorias profissionais, de acordo com as necessidades levantadas em cada visita mensal ou demandas específicas das comarcas:

SINAPI PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
AJUDANTE DE OPERAÇÕES EM GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ELETRICISTA
COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS
COMPLEMENTARES
TECNICO DE EDIFICACOES COM
ENCARGOS COMPLEMENTARES
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
ENCARREGADO GERAL DE OBRAS
JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Assim, em outras palavras, com todas as vênias, é como se estivéssemos contratando pedreiros, jardineiros ou encarregados de obra para fazer manutenção em quase 10 (dez) mil aparelhos de ar condicionados, o que, como todo respeito a essas dignas e respeitáveis profissões, mas eles não tem qualificação para fazelasem mais delongas, percebe-se a necessidade de a manutenção e instalação e ar condicionados ser divididas em lotes específicos para tal, com exigências próprias, como já dito.

Assim, requer-se a essa comissão de licitação que anule o presente edital, para que seja republicado com a divisão em lotes separados para a manutenção e instalação de ar condicionados, ou que seja publicada novo pregão somente para tal objeto, devendo conter a exigência de:

- a) **Certidão de registro e quitação do profissional em engenharia mecânica junto a entidade competente, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e sua vinculação com a empresa;**
- b) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação e a vinculação dos seus profissionais de engenharia mecânica;**
- c) **Um ou mais atestados de capacidade técnica dos profissionais engenheiros mecânico, devidamente registrados no CREA onde os serviços foram executados,**



Refrigeração em Geral, Locação e Manutenção

acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas pelo CREA, de acordo com a RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, CAPITULO II, SECÃO I e II, e as Normas Regulamentadoras Trabalhistas, através da NR 35 comprovando que a licitante executou ou executa para Órgãos ou Entidades da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, com quantidades mínimas exigidas em Lei para a execução dos serviços de manutenção, instalações e desinstalações de condicionadores de ar;

- d) Exigir O Licenciamento Ambiental Municipal (Semmam) Para Os Serviços E Lotes Executados Na Cidade De São Luís - Ma e A Licença Estadual (Sema) Nos Demais Município Do Nosso Estado, Que Compõem O Restante Dos Lotes.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Luís - MA, 20 de novembro de 2023

Atenciosamente,



Refrigeração em Geral, Locação e Manutenção

A. Cantanhede serviços de refrigeração e ar condicionado eireli epp

CNPJ: 15.642.391/0001-15

FONE: (98) 3303-7583 / 3303-7584

E-mail: Superfriorefrigeracao@hotmail.com

ALEKSANDRO C PIRES

E-mails: Alexcpinys@hotmail.com

Aleksandro.Cantanhede@gmail.com

Aleksandro@superfrio-ma.com

WhatsAPP +5598 988219877 / 981297144

A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP

Av. Camboa parte 1, Nº34, Bairro Camboa, São Luís – MA,

CNPJ: 15.642.391/0001-15, INCS: 12385516-0

E-mail: superfriorefrigeracao@hotmail.com

Fone: 98 3303.7583 / 3303.7584

OFC-CLCONT - 1802023
Código de validação: B4EAD33AFC

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 49/2023

O Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA, por meio da Coordenadoria de Licitação e Contratos, apresenta resposta às impugnações ao Edital, formulada pelas empresas **MR SERVICOS E COMERCIO LTDA; A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADO LTDA; CAPRY REFRIGERAÇÃO LTDA; JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONGEL REFRIGERAÇÃO LTDA-ME; SINDIMETAL; W. B. RIPARDO & CIA. LTDA – ME; SIAT – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA; TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; e VM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, sobre o edital em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se depreende do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para pedir informações, esclarecimentos e impugnar o edital, desde que tal pedido seja protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública da licitação.

A abertura do certame em apreço está agendada para o dia 24/11/2023, motivo pelo qual se constata a legitimidade e tempestividade da solicitação em apreço.

Ademais, as datas das impugnações apresentadas datam dos dias 20/11/2023 e 21/11/2023, e estão sendo respondidas dentro do prazo previsto no item 13.3 do edital de convocação: “**13.3.** As impugnações e esclarecimentos serão respondidos no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” Portanto, constata-se a tempestividade das respostas às empresas.



2. DO MÉRITO

As empresas alegam que o edital fere frontalmente a legislação vigente, bem como a competitividade das empresas, que não exige da empresa licitante nenhuma capacidade técnica para execução de tais serviços, quais sejam manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado, não solicita atestados de capacidade técnica de serviços correlatos, não requer que a empresa tenha em seu quadro de profissionais engenheiro mecânico detentor de acervo técnico correspondente e oficina regularizada para serviços corretivos nos referidos equipamentos. Além disso, mencionam que é imprescindível a solicitação da Certidão de Licença Ambiental da SEMMAM ou Licença Ambiental de Operação – LO.

3. DO JULGAMENTO

O objeto da licitação é a manutenção predial com serviços correlatos. Essa solução foi obtida e atestada, após Estudo Técnico Preliminar, como a mais adequada técnica e economicamente em virtude do número de comarcas distribuídas em todo o território do Estado do Maranhão, o qual possui grande dimensão geográfica.

Ressalta-se que o modelo adotado eram diversas contratações para os serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar-condicionado, ocasionando gastos excessivos com licitações/contratações e posteriormente contratos para fiscalizar, o que atualmente se demonstrou desvantajoso para este Tribunal, ensejando na adoção de nova metodologia contratual, presente no edital do certame, ora impugnado.

Em se tratando da alegação da restrição de competitividade apresentada pelas impugnantes, esta não conduz com a realidade, em virtude da possibilidade de subcontratação de empresas especializadas, desde que sejam assistências técnicas autorizadas dos fabricantes dos equipamentos utilizados nas unidades do TJMA.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, relacionados aos serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado, bem como ter em seu quadro de profissionais Engenheiro mecânico, cumpre esclarecer que o percentual desses serviços é baixo, totaliza apenas 3,94% da planilha orçamentária, sendo dispensáveis tais exigências. Somente se exige a capacidade técnica das parcelas de maior relevância (complexidade) e ou valor significativo, o que, no presente caso, os serviços de manutenção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

de ar-condicionado não se caracterizam, conforme art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, o item 9.5.3 do edital exige a apresentação de Declaração de Compromisso de Contratação Futura referente aos profissionais – **Engenheiro Eletricista ou equivalente e Engenheiro Mecânico ou equivalente.**

Logo, a capacidade técnica profissional será exigida no momento de análise dos pedidos de subcontratação e demais documentos pertinentes. De acordo com o item 20 do edital: É admitida a subcontratação parcial do objeto, para o serviço de instalação, desinstalação e manutenção de ar-condicionados e bebedouros, **de empresas que sejam Assistências Técnicas Autorizadas dos fabricantes dos equipamentos utilizados nas Unidades do TJMA (...)**

Em relação à exigência de apresentação da Licença Ambiental da SEMMAM ou Licença Ambiental de Operação – LO, ratifico que tais documentos e demais pertinentes serão exigidos das empresas que sejam Assistências Técnicas autorizadas, no momento da subcontratação. Não se pode deixar de mencionar que exigir que as licenças sejam da sede da licitação afetaria o caráter competitivo do certame.

Destaca-se que como forma de garantir o correto manuseio dos resíduos produzidos durante a execução dos trabalhos, caberá a fiscalização verificar o cumprimento das obrigações previstas no item Sustentabilidade do Termo de Referência, anexo ao edital de licitação:

4.2 Os serviços serão executados observando a Resolução 400 de 16 de junho de 2021 do CNJ, as boas práticas de sustentabilidade encontradas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e no Plano de Logística Sustentável (PLS) do TJMA e serão parte das obrigações previstas para a contratada. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU:

4.2.2.1 A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, artigos 3º e 10º da Resolução nº 307, de 05/07 /2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010.

4.2.3 A Contratada deverá adotar, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SLTI/MPOG N° 01, de 19 de janeiro de 2010 e da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Resolução CONAMA Nº 257, de 30 de junho de 1999, para que seja assegurada a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental específicos.

4.2.3.4 Conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços;

4.2.3.9 Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

4.2.3.10 Orientar seus empregados para a destinação dos resíduos recicláveis descartados aos devidos coletores de resíduos recicláveis existentes nas dependências das unidades do TJMA.

4.2.4 Deverá observar, ainda, a legislação abaixo, sem prejuízo de outras aplicáveis:

4.2.4.1 Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

4.2.4.2 Decreto 9.177, de 2017 (Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências);

Ademais, quanto à alegação de que não há estimativa de custo para os profissionais necessários para a realização dos serviços, como engenheiros mecânicos, técnicos ou auxiliares de refrigeração, o mesmo não procede, visto que na planilha orçamentária consta o valor da hora, conforme segue:

15.2	SERVIÇOS DE DESINSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO						
15.4	MÃO DE OBRA						143,20
15.4.1	88243	AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS	SINAPI	H	1,00	R\$ 17,92	R\$ 17,92
15.4.2	100308	MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO COM ENCARGOS	SINAPI	H	1,00	R\$ 24,27	R\$ 24,27
15.4.3	91677	ENGENHEIRO MECÂNICO COM ENCARGOS	SINAPI	H	1,00	R\$ 101,01	R\$ 101,01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Diante do exposto, sem mais tratativas, ratifica-se que a sessão pública será realizada ao dia 24/11/2023, vide Pregão Eletrônico (SRP) nº 49/2023 – TJMA.

ANDRE DE SOUSA MORENO
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Matrícula 106567

MILTON DE FREITAS E SILVA FILHO
Diretor de Manutenção e Serviços
Diretoria de Manutenção e Serviços
Matrícula 195768

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/11/2023 11:12 (MILTON DE FREITAS E SILVA FILHO)
Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/11/2023 13:31 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

